

**AO JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO / SP**

Processo nº 0740910-30.1997.8.26.0100

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nomeada **Síndica** nos autos da falência requerida por **FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (“**Massa Falida**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos **itens 2, 3 e 5 da r. decisão de fls. 4334/4335**, manifestar-se nos seguintes termos:

1. DO ITEM 2 – CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 4244/4245, a credora **Abril Comunicações S.A.** comunicou a cessão de seu crédito perante a **Massa Falida** à empresa **4TF Captação de Recursos EIRELI**, por meio de instrumento particular de cessão datado de 24 de novembro de 2023 (fls. 4253/4257).

Na sequência, conforme documentos juntados às fls. 4281/4282, a empresa **4TF Captação de Recursos EIRELI** informou ter cedido o mesmo crédito ao **Sr. João Gualberto Amaral Carneiro**, por meio de instrumento particular celebrado em 29 de abril de 2024 (fls. 4290/4292).

Diante disso, observa este **Síndico** que os documentos apresentados pelas cessionárias contêm os elementos formais mínimos exigidos para o reconhecimento da cessão de crédito no âmbito falimentar, inclusive cláusulas específicas sobre a transferência do crédito habilitado no feito.

Assim, reconhece-se a cessão comunicada, consignando-se que a substituição da titularidade do crédito no **Quadro Geral de Credores** será formalizada em momento oportuno.

2. DO ITEM 3 – IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA Nº 3.592 – 3º CRI/SP

Conforme já relatado por este **Síndico** na manifestação de fls. 4295/4302, o imóvel registrado sob a matrícula nº 3.592, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi regularmente arrecadado nos autos da presente falência e avaliado, por laudo pericial homologado, no valor de R\$ 305.487,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), posteriormente atualizado para R\$ 729.935,71 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme apuração até março de 2023.

Também foi destacado que **33,33% (trinta e três por cento) do referido imóvel foram objeto de liberação judicial em favor do Banco de La República Oriental del Uruguay**, em decorrência de execução promovida contra os representantes da **Massa Falida**.

Em razão da indivisibilidade do bem, e conforme reconhecido por este **i. Juízo** (fls. 3.343/3.347), a alienação deverá recair sobre a totalidade do imóvel, com **reserva da fração correspondente ao coproprietário** no produto da arrematação.

Na mesma manifestação, este **Síndico** não se opôs à venda do bem, mas sugeriu, em razão do tempo decorrido desde a apresentação da proposta por **Francisca Regina da Silva** (13/12/2023), a intimação da proponente para confirmação de interesse e eventual atualização dos termos ofertados.

Ocorre que, na r. decisão de fls. 4334/4335, o **i. Juízo** acolheu a manifestação do Ministério Público no sentido de que nova oitiva da proponente poderia apenas retardar o andamento processual, recomendando-se, em vez disso, o encaminhamento direto à **alienação judicial na modalidade *stalking horse***.

Diante disso, este **Síndico** adere integralmente ao entendimento manifestado e passa a preparar as condições necessárias para que a alienação judicial ocorra com a devida segurança e transparência, nos seguintes termos:

- **Bem:** Imóvel registrado sob a matrícula nº 3.592 – 3º CRI de São Paulo;
- **Titularidade:** 66,67% pertencentes à **Massa Falida**; 33,33% liberados em favor do Banco de La República Oriental del Uruguay;
- **Natureza jurídica:** Bem indivisível; alienação integral com reserva de valor proporcional ao coproprietário;
- **Situação atual:** Avaliação atualizada constante dos autos; última proposta informal encontra-se superada;
- **Encaminhamento proposto:** Leilão judicial na modalidade *stalking horse*, com elaboração de minuta de edital contendo critérios objetivos, valor mínimo, possibilidade de pagamento parcelado com correção monetária, definição de comissão do leiloeiro e previsão de reserva da quota-parte pertencente ao banco;
- **Providências pendentes:** Atualização do valor de avaliação conforme Tabela Prática do TJSP, definição

das condições do edital e posterior submissão à homologação judicial.

Este **Síndico**, em cumprimento ao determinado, requer a nomeação da **POSITIVO LEILÕES**, representada pela pessoa do **Senhor Erick Soares Teles**, inscrito na matrícula JUCESP nº 1.197, cadastro no portal de Auxiliares do TJSP sob o nº 33862, website www.positivoleiloes.com.br, com escritório profissional à Av. Paulista, 1499, conj.1.010, São Paulo/SP, CEP 01311-200, e-mail contato@positivoleiloes.com.br, telefone 11 2323-3353 /11 91112-4855.

Assim, informa que em momento oportuno, **apresentará neste ato a minuta de edital de leilão para fins de publicação**, observando-se os parâmetros definidos na decisão de fls. 4334/4335.

Permanece, ademais, à disposição deste **i. Juízo** para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários à regular instrução do pedido.

3. DO ITEM 5 – QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO E CONTAS DE RATEIO

Conforme já informado por este **Síndico** às fls. 4295/4302, encontra-se em elaboração **relatório analítico com a apuração detalhada dos ativos e passivos da Massa Falida**, como etapa preparatória à consolidação do **Quadro Geral de Credores**.

À época, ressaltou-se a possibilidade de novos créditos serem apresentados, especialmente por parte do Fisco, notadamente o Município de São Paulo, cujos créditos estão sendo discutidos no Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 0060796-45.2023.8.26.0100, ainda pendente de apuração pericial.

Contudo, conforme decidido por este **i. Juízo**, com base na manifestação do Ministério Público (fls. 4330/4331), tal pendência não constitui óbice à apresentação do **Quadro Geral de Credores Provisório**, tampouco impede o início do procedimento de rateio parcial dos ativos já arrecadados.

Dessa forma, o presente **Quadro Geral de Credores Provisório** é apresentado neste ato, acompanhado de relatório explicativo contendo as alterações promovidas em relação ao consolidado anteriormente, suas justificativas, bem como a distinção entre os créditos efetivamente reconhecidos e aqueles cuja inclusão depende de deliberação futura.

3.1. DAQUILO QUE SE OBSERVA ATRAVÉS DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 4295/4302

Em manifestação de fls. 4295/4302, foi por este **Síndico** informado que, à época, após diligência nos autos, especialmente no que tange às Habilitações de Crédito distribuídas incidentalmente, haviam sido **formalmente reconhecidos** os seguintes credores e seus respectivos créditos, resultando na consolidação parcial do passivo da **Massa Falida**.

N °	INCIDENTE	NÚMERO DO PROCESSO	CREDOR	DECISÃO	VALOR	CLASSE
01	Habilitação de Crédito	1020769-14.1997.8.26.0100	Banco do Brasil S/A	Sentença (fl. 174)	R\$ 44.812,79	Quirografário
02	Habilitação de Crédito	1011874-64.1997.8.26.0100	Abril S/A	Sentença (fl. 98)	R\$ 22.120,00	Quirografário
03	Habilitação de Crédito	1015974-62.1997.8.26.0100	Banco Sofisa S/A	Sentença (fl. 60)	R\$ 30.186,47	Quirografário
04	Habilitação de Crédito	1015872-40.1997.8.26.0100	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Sentença (fl. 41)	R\$ 14.867,98	Quirografário
05	Habilitação de Crédito	1011001-64.1997.8.26.0100	Caixa Econômica Federal	Sentença (fl. 691)	R\$ 82.748,69	Quirografário
06	Impugnação de Crédito	1011875-49.1997.8.26.0100	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS	Sentença (fl.31)	R\$ 65.803,09	Privilegiado
07	Classificação de Crédito Público	0060796-45.2023.8.26.0100	Fazenda Municipal de São Paulo	Pende decisão.	-	-

Na ocasião, destacou-se que, no que tange aos créditos da Fazenda Municipal de São Paulo, seria necessário aguardar o desdobramento do Incidente

de Classificação de Crédito Público que tramita sob o nº 0060796-45.2023.8.26.0100, o qual, ressalta-se, ainda pende de definição quanto à existência e ao valor do crédito que eventualmente será reconhecido.

No mais, no que se refere ao crédito da Fazenda Nacional (União), embora conste no **Quadro Geral de Credores** apresentado pela **Massa Falida** às fls. 1966, este **Síndico** entendeu prudente providenciar o envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe os valores que entende devidos, possibilitando a análise técnica e jurídica para eventual inclusão no **Quadro Geral de Credores**.

Por sua vez, no tocante aos créditos das Fazendas Estadual e Municipal, igualmente foi deliberado o envio de ofícios solicitando a informação formal e atualizada dos valores que entendem devidos, também com vistas à verificação quanto à habilitação ou não junto à presente **Massa Falida**.

Informa-se, ainda, que, em relação aos incidentes listados abaixo, não há créditos a serem incluídos no **Quadro Geral de Credores Provisório**, pelas razões técnicas e jurídicas que seguem especificadas.

Nº	INCIDENTE	NÚMERO DO PROCESSO	CREDOR	DECISÃO
01	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	1008623-38.1997.8.26.0100	Finasa Leasing S/A Arrendamento Mercantil	Certidão de Objeto e Pé: "...SITUAÇÃO PROCESSUAL Por r. sentença proferida em 24/agosto/2009 foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do C. P. Civil. Foi interposto embargos de declaração por requerente, os quais por r. decisão proferida em 19/10/2009 foram acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que houve prévia intimação da autora nos moldes do estabelecido no art.267, § 1º do C. P. Civil, sendo possível a intimação por carta com as mesmas formalidades da citação postal. E, por v. Acórdão proferido em 17/março/2015 em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso de apelação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORIANA VITALE JUNIOR, providenciado em 30/06/2025 às 18:34, sob o número WJMJ1254149715415. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0740910-30.1997.8.26.0100 e código B3bD0s3.

Avenida Angélica, 2.510, 11º andar, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01228-200
Tel: 11 3085-3183 - contato@vtladm.com.br
www.vtladm.com.br

superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil...”

08	Habilitação de Crédito	0038386-37.2016.8.26.0100	Mario Namour Filho	Sentença (fl. 18): “...Diante do não cumprimento da determinação contida nas decisões de fls.09 e 13, mesmo intimado pessoalmente (fls. 16) e, portanto, não comprovado o recolhimento das custas processuais (certidão de fls. 17), é de se declarar cancelada a sua distribuição. Diante do exposto, determino CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta ação...”
----	------------------------	---------------------------	--------------------	--

Assim, ante as informações então disponíveis para o momento, este **Síndico** apresentou, à época, o **Quadro Geral de Credores Provisório** abaixo colacionado, relativo aos credores quirografários, elaborado com base nas informações constantes nos presentes autos, bem como nas Habilitações de Crédito e demais incidentes processuais distribuídos por dependência.

N°	CREDOR	CLASSE	VALOR
01	Banco do Brasil S/A	Quirografário	R\$ 44.812,79
02	Abril S/A	Quirografário	R\$ 22.120,00
03	Banco Sofisa S/A	Quirografário	R\$ 30.186,47
04	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Quirografário	R\$ 14.867,98
05	Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 82.748,69
06	Instituto Nacional de Seguro Social - Inss	Fiscal	R\$ 65.803,09
07	Fazenda Nacional	Fiscal	R\$ 5.256,97
TOTAL			R\$265.795,99

Recapitulado o cenário consolidado à época da manifestação de fls. 4295/4302, com destaque às decisões incidentais e ao panorama processual então vigente, passa este **Síndico**, nos tópicos subsequentes, passará a expor os fatos supervenientes e elementos novos que ensejam a atualização do **Quadro Geral de Credores Provisório**, seja em virtude de cessões de crédito formalmente comunicadas, manifestações de entes públicos credores, decisões judiciais posteriores ou outras ocorrências relevantes verificadas no curso do presente feito falimentar.

3.2. DOS FATOS SUPERVENIENTES COM IMPACTO NO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

3.2.1. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO – FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Mantém-se pendente de definição o crédito da Fazenda Municipal de São Paulo, objeto do Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) nº 0060796-45.2023.8.26.0100, o qual se encontra em fase de apuração técnica, ainda sem designação de perito contador.

Conforme manifestações apresentadas às fls. 4140 e 4141, a Municipalidade requereu a reserva integral do valor indicado no referido incidente, com fundamento no artigo 188, §1º, do Código Tributário Nacional e no artigo 7º-A, §3º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em atenção ao que restou consignado no item 5 da r. decisão de fls. 4334/4335, que expressamente assentou não constituir óbice à apresentação do **Quadro Geral de Credores Provisório** a pendência de julgamento do ICCP nº 0060796-45.2023.8.26.0100, este **Síndico** registra que o referido crédito permanece sob análise, e sua eventual inclusão no **Quadro Definitivo** ficará condicionada ao desfecho daquele incidente específico.

3.2.2. MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

Conforme manifestação acostada às fls. 4155/4156, a Fazenda Nacional informou que a **Massa Falida** possui débito inscrito sob o nº 32.222.169-2, no valor de R\$ 64.037,18 (sessenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme extrato da dívida ativa.

Diante da informação prestada, este **Síndico** reconhece a existência do referido crédito fiscal, o qual será incluído no **Quadro Geral de Credores Provisório**.

3.2.3. CESSÃO DE CRÉDITO DA CREDORA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Conforme já exposto no tópico “**DO ITEM 2 – CESSÃO DE CRÉDITO**” desta manifestação, reconhece-se a validade das cessões de crédito comunicadas pela **credora Abril Comunicações S.A.**, inicialmente à **4TF Captação de Recursos EIRELI** e, posteriormente, ao **Sr. João Gualberto Amaral Carneiro**, cujos documentos atendem aos requisitos formais.

A substituição da titularidade será oportunamente refletida no **Quadro Geral de Credores Provisório**.

3.2.4. TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341987-06.2023.8.26.0000

Nos termos das informações constantes às fls. 4227/4229, o **Agravo de Instrumento** referido transitou em julgado em 17 de dezembro de 2024, tendo sido arquivado em 10 de janeiro de 2025.

Em razão do decidido, restou definido que os valores relativos a aluguéis depositados judicialmente pertencem ao arrematante dos imóveis, razão pela qual este **Síndico** anuiu com o levantamento, inclusive quanto aos valores de IPTU pagos pela empresa Campineira Utilidades Ltda.

3.2.5. MANIFESTAÇÃO DA MASSA FALIDA – DEPÓSITOS JUDICIAIS

Conforme manifestação da **Massa Falida** às fls. 4157/4159, houve depósito judicial de valores oriundos da arrematação dos imóveis matriculados sob os n°s 21.499 e 21.500, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, totalizando R\$ 2.702.674,08 (dois milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Desse montante, R\$ 900.801,26 (novecentos mil, oitocentos e um reais e vinte e seis centavos) foram levantados por credoras habilitadas, restando saldo de R\$ 1.801.872,82 (um milhão, oitocentos e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A **Massa Falida** pleiteia manifestação deste **Síndico** quanto à suficiência do saldo remanescente para a quitação integral dos créditos já reconhecidos.

Em resposta, este **Síndico** esclarece que a referida análise será realizada por ocasião da atualização do **Quadro Geral de Credores**, considerando, inclusive, a evolução do ICCP da Fazenda Municipal.

3.3. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES PROVISÓRIO

Este **Quadro Geral de Credores Provisório** é apresentado em cumprimento à **r. decisão de fls. 4334/4335**, que determinou o prosseguimento do feito com a consolidação do **Quadro Geral de Credores Provisório** e das contas de rateio, mesmo diante da pendência de definição de créditos em sede de Classificação de Crédito Público.

O presente quadro considera documentos e manifestações juntados após a última consolidação parcial, bem como decisões judiciais supervenientes que impactaram a composição do passivo da **Massa Falida**.

Conforme acima já exposto, mas neste momento reiterado, foram consideradas:

- a. Reconhecida a cessão do crédito originalmente titularizado por **Abril Comunicações S.A.**, cuja atual titularidade é do **Sr. João Gualberto Amaral Carneiro**;
- b. Em relação a **Fazenda Nacional (União)**, foi incluído crédito fiscal no valor de R\$ 74.037, 18 (sessenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezoito centavos,) conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 4155/4156, referente à inscrição nº 32.222.169-2;
- c. Em relação a **Fazenda Municipal de São Paulo**, o crédito segue pendente de definição no âmbito do ICCP nº 0060796-45.2023.8.26.0100, em fase de apuração técnica. **Quadro Geral de Credores Provisório – Consolidado.**

Dessa forma, considerando os elementos acima destacados e as informações atualmente disponíveis nos autos, apresenta-se abaixo o **Quadro Geral de Credores Provisório** consolidado, refletindo a composição atual do passivo da **Massa Falida**, para fins de controle, verificação e posterior homologação por este **i. Juízo**.

N°	CREDOR	CLASSE	VALOR
01	Banco do Brasil S/A	Quirografário	R\$ 44.812,79
02	João Gualberto Amaral Carneiro (<i>cessionário da Abril S.A.</i>)	Quirografário	R\$ 22.120,00
03	Banco Sofisa S/A	Quirografário	R\$ 30.186,47
04	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Quirografário	R\$ 14.867,98
05	Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 82.748,69
06	Instituto Nacional de Seguro Social - Inss	Fiscal	R\$ 65.803,09
07	Fazenda Nacional (União)	Fiscal	R\$ 64.037,18

08	Fazenda Municipal de São Paulo	Fiscal (pendente)	Em apuração
TOTAL			R\$ 324.576,20

O presente **Quadro Geral de Credores** é apresentado em caráter **provisório**, à luz das informações disponíveis até a presente data.

Ressalva-se que sua consolidação **definitiva** será promovida após a conclusão dos incidentes em curso, notadamente os de natureza fiscal, e da verificação final de todos os créditos habilitados.

4. DOS ATIVOS

No que tange a relação dos ativos, este **Síndico** requer a **concessão de prazo de 15 (quinze) dias** para a realização de análise minuciosa de todos os aspectos envolvidos.

Sendo o que havia a manifestar neste momento, este **Síndico** permanece à disposição desse **i. Juízo**, dos **credores** e demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2025

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924